



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Administração Estatal:

Diploma Ministerial n.º 291/2012:

Aprova o Regulamento Interno de Bolsas de Estudo do Ministério da Administração Estatal.

Ministério da Indústria e Comércio:

Diploma Ministerial n.º 292/2012:

Cria as Delegações Provinciais da Inspeção Nacional das Actividades Económicas.

Ministérios da Agricultura, do Turismo e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 293/2012:

Actualiza os valores das taxas de exploração florestal e faunística previsto no n.º 1 do artigo 100 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho.

Ministério da Mulher e da Acção Social:

Diploma Ministerial n.º 294/2012:

Aprova o Regulamento Interno do Conselho Nacional Para a Pessoa Idosa.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

Diploma Ministerial n.º 291/2012

de 7 de Novembro

Havendo necessidade de regulamentar a atribuição de bolsas de estudo aos funcionários do Ministério da Administração

Estatal, nos termos do n.º 1, do artigo 61, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, determina:

Artigo Único. É aprovado o Regulamento Interno de Bolsas de Estudo do Ministério da Administração Estatal que dele faz parte integrante.

Ministério da Administração Estatal, aos 24 de Agosto de 2012. – A Ministra, *Carmelita Rita Namashulua*.

Regulamento de Bolsas de Estudo para os Funcionários do Ministério da Administração Estatal

ARTIGO 1

(Âmbito de Aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a todos os funcionários do Ministério da Administração Estatal e a todas as instituições subordinadas e tuteladas.

ARTIGO 2

(Definições e Conceitos)

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Bolsa de estudo – o total de encargos suportados pela entidade empregadora em benefício do funcionário ou às horas normais de expediente concedidas durante o período de estudo ou formação.
- b) Bolsa de estudo normal – aquela em que a sua atribuição respeita aos critérios estabelecidos no artigo 9 do presente regulamento.
- c) Bolsa de estudo especial – aquela em que a entidade empregadora suporta a totalidade dos encargos decorrentes de estudo ou formação de um funcionário em virtude deste ter merecido diploma de honra ou que tenha sido condecorado.
- d) Bolsa de Estudo por inteiro – aquela cujas despesas de formação são, integralmente, suportadas pelos serviços.
- e) Bolsa de estudo parcial – aquela em que a entidade empregadora suporta parte dos encargos decorrentes do estudo ou formação do funcionário.
- f) Bolsa de Estudo de curta duração - que tenha duração de 5 dias a 6 meses. Abrange seminários, intercâmbios, entre outros.
- g) Bolsa de Estudo para o ensino médio técnico profissional – que tenha a duração de 6 meses a 2 anos.

artigo 4 do Decreto n.º 46/2009, de 19 de Agosto, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 28 da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, conjugado com o disposto no artigo 3 do Decreto atrás referido, determino:

Único: São criadas as Delegações Provinciais da Inspeção Nacional das Actividades Económicas nas seguintes Províncias:

1. Cabo Delgado;
2. Niassa;
3. Nampula;
4. Zambézia;
5. Tete;
6. Manica;
7. Sofala;
8. Inhambane;
9. Gaza;
10. Maputo; e
11. Cidade de Maputo.

Ministério da Indústria e Comércio em Maputo, aos 28 de Agosto de 2012. – O Ministro da Indústria e Comércio, *Armando Inroga*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO TURISMO E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º / 2012

de 7 de Novembro

A Lei n.º 10/99, de 7 de Julho (Lei de Florestas e Fauna Bravia) determina que são devidas taxas pelo acesso e utilização dos recursos florestais e faunísticos, bem como pelo exercício do turismo contemplativo nos parques e reservas nacionais.

Mostrando-se necessário actualizar o valor das referidas taxas, e ao abrigo do n.º 6 do artigo 35 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, conjugado com o n.º 3 do artigo 100 do Decreto n.º 12/2002,

de 6 de Junho, os Ministros da Agricultura, do Turismo e das Finanças determinam:

Artigo 1. São actualizados os valores das taxas de exploração florestal e faunística previstos no n.º 1 do artigo 100 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, constantes das tabelas I e II, anexas ao presente Diploma.

Art. 2. As taxas previstas na tabela II, aplicam-se apenas aos portadores da licença de caça modelo A, referente a caça desportiva nas coutadas oficiais e fazendas de bravio.

Art. 3. O presente Diploma entra imediatamente em vigor.

Ministérios da Agricultura, do Turismo e das Finanças em Maputo, de 2012. – O Ministro da Agricultura, *José Condungua António Pacheco*. – O Ministro do Turismo, *Fernando Sumbana Júnior*. – O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

Tabela I: Valor das Taxas devidas pela exploração dos recursos florestais

Madeira	
Classe	Valor da taxa (MT/m ³)
Preciosas	3.000,00
1 Classe	1.500,00
2 Classe	1.000,00
3 Classe	500,00
4 Classe	300,00

Materiais de Construção: (Com diâmetro inferior a 20cm)

Classes	Valor da taxa (MT/estere)
a) Espécies de 3ª classe	400,00
b) Espécie de 4ª classe	200,00

Combustíveis Lenhosos:

Produto florestal	Valor da taxa (MT/estere)
Lenha	60,00

Outros Produtos:

Produto florestal	Valor da taxa (MT/ton)
Cascas, gomas, resinas, Raízes, folhas, frutos, sementes e similares	200,00

Tabela II: Valor das Taxas devidas pela exploração dos recursos faunísticos

Nome em Português	Nome científico	Valor
I. Mamíferos		
Boi cavalo ou Cocone	<i>Connochaetes taurinus</i>	24.000,00
Búfalo	<i>Syncerus caffer caffer</i>	30.000,00
Cabrito azul	<i>Cephalophus monticola</i>	9.000,00
Cabrito chengane	<i>Neotragus moschatus</i>	9.000,00
Cabrito cinzento	<i>Sylvicapra grimmia</i>	5.250,00
Mangul	<i>Cephalophus natalensis</i>	7.500,00
Oribi	<i>Ourebia ourebi</i>	7.500,00
Chipenhe	<i>Raphicerus campestris</i>	7.500,00
Chipenhe Grisalho	<i>Raphicerus sharpei</i>	8.250,00
Chango	<i>Redunca arundinum</i>	9.000,00
Inhacoso ou Piva	<i>Kobus ellipsiprymnus</i>	18.000,00

Nome em Português	Nome científico	Valor
Cudo	Tragelaphus strepsiceros	27.000,00
Elande	Taurotragus oryx	30.000,00
Elefante	Loxodonta africana	270.000,00
Gondonga	Alcelaphus buselaphus lichtensteinii	18.000,00
Hiena malhada	Crocuta crocuta	9.000,00
Hipopótamo	Hippopotamus amphibius	30.000,00
Imbabala	Tragelaphus scriptus	9.000,00
Impala	Aepyceros melampus	7.500,00
Inhala	Tragelaphus angasi	30.000,00
Facocero	Phacochoerus africanus	6.750,00
Leão	Panthera leo	105.000,00
Leopardo	Panthera pardus	60.000,00
Lebres	Todas species	450,00
Macaco-cão	Papio cynocephalus sp.	2.250,00
Majengo ou lebre saltadora	Pedetes capensis	450,00
Pala pala	Hippotragus niger	30.000,00
Porco bravo	Potamochoerus larvatus	5.250,00
Porco-espinho	Hystrix africae australis	3.750,00
Zebra	Equus burchelli	27.000,00
2. Aves		
Abetardas	Todas espécies excepto Abetarda gigante e Abetarda de nuca alaranjada	1.500,00
Codornizes	Todas espécies	150,00
Corticol	Todas espécies	150,00
Francolinos ou Perdizes	Todas espécies	300,00
Galinhas do mato	Todas espécies	300,00
Gansos	Todas espécies	300,00
Narcejas	Todas espécies	150,00
Patos	Todas espécies	300,00
Pombos	Todas espécies	150,00
Rolas	Todas espécies	150,00
3. Répteis		
Lagartos varanus	Todas espécies	1.050,00
Crocodilo	Crocodylus niloticus	22.500,00

MINISTÉRIO DA MULHER E DA ACÇÃO SOCIAL

Diploma Ministerial n.º 294/2012

de 7 de Novembro

Tornando-se necessário regulamentar o Conselho Nacional para a Pessoa Idosa, no uso das competências definidas no artigo 16 do Decreto n.º 10/2011, de 4 de Maio, a Ministra da Mulher e da Acção Social determina:

Único: É aprovado o Regulamento Interno do Conselho Nacional para a Pessoa Idosa.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza e âmbito)

1. O Conselho Nacional para a Pessoa Idosa, abreviadamente designado por CNPI, é um órgão de consulta e coordenação intersectorial e que tem como finalidade a implementação de

políticas e programas específicos definidas pelo Governo no âmbito da Pessoa Idosa com vista a promover o seu bem-estar social, económico e cultural.

2. Os Conselhos Provinciais para a Pessoa Idosa, abreviadamente designados CPPI, são a representação local do CNPI.

ARTIGO 2

(Competências do CNPI)

Compete ao Conselho Nacional para a Pessoa Idosa:

- Promover acções visando eliminar o estigma e outras situações que afectam o desenvolvimento e a integração da pessoa idosa na vida política, económica e sócio-cultural.
- Promover a defesa e o respeito pelos direitos da pessoa idosa, tendo em consideração a legislação vigente no País, assim como as convenções e tratados de que o Estado é signatário;
- Avaliar a implementação das políticas e programas ligados a promoção do desenvolvimento da pessoa idosa e propor o seu aperfeiçoamento;